

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO :**

Prezado Sr. Pregoeiro e Autoridades competentes da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

A empresa LICITE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 27.184.259/0001-96, ora recorrida, vem, respeitosamente a presença de vossa senhoria, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela empresa CELIA DE JESUS MOREIRA MARQUES – ME, CNPJ: 23.012.404/0001-09, ora recorrente, no Pregão 24/2017.

A Recorrente alega que a Recorrida não encaminhou a declaração de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, mas se valeu deste benefício para ser considerada vencedora do Pregão Eletrônico. Além disso, alega que a Recorrida não comprovou o fornecimento de material cujo objeto seja semelhante ao licitado e que os Atestados de Capacidade Técnica enviados não são válidos.

O recurso apresentado deverá ser julgado improcedente pelos seguintes fatos abaixo expostos:

Vejamos o que reza o item 8.1 do referido Edital:

“8.1 - A licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico:

- a) que está ciente e de acordo com as condições contidas no edital e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;
- b) que até a presente data, inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
- c) que elaborou de maneira independente sua proposta de preço para participar desta licitação;
- d) sob pena de inabilitação, que não emprega menores de dezoito em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de dezoito anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos;
- e) que, por ser enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei.”

A Recorrente alegou que, conforme o item 8.2 do Edital, a documentação deveria ter sido encaminhada via funcionalidade “Enviar Anexo” do sistema ComprasNET. Entretanto, Sr. Pregoeiro, vejamos o que diz o item 8.2:

“8.2 - A licitante mais bem classificado que não observar as exigências constantes nos itens 14.1deverá encaminhar, por meio da opção “enviar anexo” do sistema Comprasnet ou para o endereço eletrônico cpl@tjam.jus.br as declarações abaixo relacionadas (...)

c)Enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, consoante disposições da LC nº 123/2006”

Fica claro e evidente no item supramencionado, Sr. Pregoeiro, que a referida documentação deverá ser encaminhada EXCLUSIVAMENTE se as disposições do item anterior não forem atendidas, ou seja, se as declarações não forem realizadas no campo próprio do sistema. A empresa LICITE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, por sua vez, preencheu adequadamente todas as declarações em campo próprio no sistema.

Ademais, Sr. Pregoeiro, bastará um olhar um pouco mais atento da Recorrente à documentação de habilitação encaminhada, para verificar que a empresa faz jus ao benefício requerido. Observemos que em todas as documentações enviadas pela empresa constam a inscrição “ME”, que significa “Microempresa”. Documentos esses emitidos pela Receita Federal (“Cartão CNPJ”), Caixa Econômica Federal (“Regularidade FGTS”), SICAF, Prefeitura do Município de São Paulo e Governo do Estado de São Paulo (“Licença de Funcionamento”).

Não obstante, a declaração de Microempresa é registrada na Junta Comercial de São Paulo, e foi realizada em 23/02/2017 sob a numeração 723.026/17-8. É, deste modo, documento público e poderá ser facilmente obtido por qualquer pessoa que demonstrar interesse.

Estranha muito a Recorrente ter ignorado o disposto no Item 8.1 para interpor este recurso, ou então apresentar o desconhecimento da legislação pertinente. Aparenta que o recurso apresentado, repleto de doutrina para buscar justificar o injustificável, é fruto do inconformismo com a perda do negócio e de caráter unicamente protelatório, o que contraria o princípio da celeridade pregado para os processos da Administração Pública.

Vencida esta questão, passemos a análise da argumentação referente à comprovação da capacidade técnica.

A Recorrente, no momento oportuno e tempestivamente, apresentou a “Intenção de Recurso” em campo próprio do sistema ComprasNET. Além da questão já vencida acima, manifestou interesse em abordar:

“(…)E POR NÃO APRESENTAR DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, ENFIM NÃO COMPROVOU QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA O QUE VIOLA O EDITAL.”

A manifestação de interesse é a preliminar do processo administrativo, ou seja, destaca os pontos que devem ser

abordados em sua proposição de recurso. Logo, a abordagem da comprovação da capacidade técnica é objeto equivocado do recurso interposto, haja vista que Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica são itens distintos e essa separação é tão bem expressa que, na chamada "Lei de Licitações", qual seja a Lei Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece as condições para a habilitação técnica em seu Artigo 30º e as condições para habilitação Econômico-Financeiras em seu Artigo 31º.

Todavia, mesmo exposta a questão de ordem acima, e apenas por amor ao debate, todos os questionamentos relativos aos Atestados de Capacidade Técnica já foram realizados pelo Sr. Pregoeiro durante a sessão pública e, assim que esclarecidos, foram julgados não só pelo Sr. Pregoeiro, mas também por toda a equipe técnica competente, conforme comprovam os documentos, notificações e ofícios anexados ao processo no "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

O atestado apresentado, em si, é elemento suficiente, conforme consta em edital. Não obstante, a empresa encaminhou Nota Fiscal que comprova o fornecimento para um órgão da Administração Pública com objeto semelhante ao vencido neste pregão. Em consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, a Nota de Empenho relativa a esta Nota Fiscal, qual seja 2017NE800173, já foi inclusive "Liquidada", o que corrobora a informação de que o material foi entregue em perfeitas condições e teve a sua qualidade atestada pelo órgão.

A questão da validade dos atestados apresentados então, está plenamente finda, visto que a equipe técnica da Comissão Permanente deste Egrégio Tribunal tem PLENA capacidade, é APTA e JÁ realizou este julgamento. Novamente nos deparamos com o inconformismo da recorrente e o caráter protelatório do recurso, pois estamos a abordar uma questão que já foi amplamente discutida e solucionada pelas AUTORIDADES COMPETENTES deste tribunal.

Abordaremos, a seguir, a questão que pode ser discutida, qual seja a apresentação dos documentos de qualificação econômico-financeira.

A empresa recorrida apresentou, em tempo hábil, toda a documentação elencada na cláusula décima sexta do referido edital. Em especial no que tange o item 16.3 do Edital, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica e comprovante de fornecimento (questão já superada), e a Certidão de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Toda esta documentação também é pública e poderá ser acessada no "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por meio do link: [http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_view&gid=1459&Itemid=659](http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=1459&Itemid=659)

Deste modo, estando todas as questões devidamente comprovadas, solicitamos:

- a) O indeferimento completo do recurso apresentado pela empresa CELIA DE JESUS MOREIRA MARQUES – ME
- b) A declaração da empresa LICITE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI como a vencedora do Pregão Eletrônico 24/2017

Termos em que,

Pede Deferimento.

**Voltar**